



PROCESSO N° TST-CC-10467-93.2019.5.15.0013

A C Ó R D ã O

(SBDI-2)

GMDS/r2/cfa/lis/ma/dz

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. REFORMA TRABALHISTA. RITO PREVISTO NA NOVA REDAÇÃO DO ART. 800 DA CLT. PRAZO PRECLUSIVO. 1. O Juízo da 11.^a Vara do Trabalho da Zona Leste/SP, entendendo que o local da prestação de serviços do reclamante ocorreu na Cidade de São José dos Campos, declinou de sua competência para processar e julgar a Reclamação Trabalhista para o Foro daquele Município. O Juízo da 1.^a Vara do Trabalho de São José dos Campos, para onde foi remetido o feito, reconhecendo que a ação foi ajuizada sob a égide da Lei n.º 13.467/2017, consignou que a exceção de incompetência deveria ter sido apresentada na forma e no prazo do art. 800 da CLT, o que não foi feito pela parte demandada, gerando a preclusão e, em consequência, a prorrogação da competência para o Juízo originário. 2. O art. 800 da CLT contém expressa disposição para que a exceção de incompetência territorial seja apresentada antes da audiência, no prazo de 5 dias, a contar da notificação. Não se extrai da literalidade da norma a ideia de que seja uma faculdade da parte opor a exceção no interregno e na forma ali prescritos, de modo a afastar a compreensão de que se trata de prazo preclusivo. Ao revés. Há de se entender que a defesa processual relativa à exceção de incompetência territorial destacou-se da norma geral, gravada no art. 847, *caput* e § 1.º, da CLT, no que tange, sobretudo, à sua apresentação na audiência inaugural, para, em face da nova redação do art. 800 do mesmo diploma legal, ser arguida em



PROCESSO Nº TST-CC-10467-93.2019.5.15.0013

procedimento prévio, quebrando, nessa exata medida, o princípio da concentração da defesa. E assim foi concebido tal rito para, à luz do princípio do acesso à Justiça, otimizar a defesa do demandado, de forma a evitar deslocamento possivelmente desnecessário e dispendioso, no momento em que a tecnologia dá todo o suporte para a consecução de tais propósitos. Diante da existência da fixação de um rito próprio e com fins específicos, naturalmente perceptíveis, não parece crível que a lei permitiria outro momento processual para a prática do mesmo ato, até porque possibilidade desse jaez tem caráter excepcional, devendo, regra geral, expressar-se na norma. Entende-se, assim, que o prazo do art. 800 da CLT tem, efetivamente, natureza preclusiva, de modo que, não tendo a parte exercido seu direito de defesa de opor exceção de incompetência territorial na forma e no interregno ali prescritos, prorroga-se, nesse momento, a competência territorial do juízo em que proposta a ação, tal como compreendido pelo Juízo Suscitante.

Conflito de Competência admitido para declarar a competência do Juízo da 11.ª Vara do Trabalho da Zona Leste/SP para processar e julgar a Reclamação Trabalhista.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência n.º **TST-CC-10467-93.2019.5.15.0013**, em que é Suscitante **JUÍZO DA 1.ª VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS** e Suscitado **JUÍZO DA 11.ª VARA DO TRABALHO DA ZONA LESTE**.

R E L A T Ó R I O



PROCESSO Nº TST-CC-10467-93.2019.5.15.0013

Trata-se de Conflito Negativo de Competência entre o Juízo da 1.^a Vara do Trabalho de São José dos Campos, suscitante, e o Juízo da 11.^a Vara do Trabalho da Zona Leste/SP, suscitado, instaurado com o propósito de definir a competência para processar e julgar a Reclamação Trabalhista movida por Leandro José da Silva em desfavor de Claudiano José da Silva e MRV Engenharia Participações S.A.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

ADMISSIBILIDADE DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA

Configurado o dissenso entre órgãos da Justiça do Trabalho para processar e julgar a acenada Reclamação Trabalhista, ADMITO o presente Conflito Negativo de Competência.

MÉRITO DO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA

Leandro José da Silva propôs, no Foro Trabalhista da Zona Leste de São Paulo, Reclamação Trabalhista em desfavor de Claudiano José da Silva EPP e MRV Engenharia Participações S.A., postulando, entre outras parcelas, integralização ao salário de diferenças "pagas por fora" e horas extraordinárias. Relatou que a primeira reclamada foi contratada para prestar serviços à segunda, no fornecimento de mão de obra na construção civil, como empresa interposta. Narrou, entre outros fundamentos que guardam pertinência com o objeto da ação, que era subordinado à segunda reclamada, em cujas obras prestou seus serviços. Afirma que laborou na função de eletricitista e exercia também a de motorista, "sendo responsável por fazer o transporte dos funcionários, ida e volta, de São Paulo para São José dos Campos, local do canteiro de obra da 2.^a reclamada".

Em audiência realizada pela 11.^a Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste/SP (fls. 221), em 30/1/2019, foi concedido aos



PROCESSO Nº TST-CC-10467-93.2019.5.15.0013

réus a devolução do prazo para a defesa, tendo em vista o aditamento da petição inicial, levado a efeito após a citação. Na oportunidade, a advogada da segunda reclamada requereu fosse emendada a petição inicial, a fim de que fossem indicados os períodos das obras em que foram prestados os serviços pelo reclamante.

O reclamante emendou à petição inicial, na qual fez o acréscimo solicitado pela parte adversa.

Prosseguindo-se a audiência, em 18/2/2019, a segunda reclamada apresentou exceção de incompetência em razão do lugar, sob o argumento de que o reclamante sempre prestou serviços na comarca de São José dos Campos, o que foi acolhido pela Juíza do Trabalho. Constatou da ata (fls. 236):

“Questionado o autor quanto ao local da prestação de serviços, confirmou que prestou serviços na obra da segunda reclamada, sendo que a última obra se denominava Campos Ferais e estava localizada no Município de São José dos Campos – SP, onde prestou serviços por volta de 1 ano.

Ante o teor da informação supra, **ACOLHE-SE A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA**, nos termos do art. 651 da CLT, declinando-se da competência para uma das Varas do Trabalho de **SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – SP**, a qual couber por distribuição, com as homenagens e cautelas de estilo. Tratando-se de Vara PJE, redistribua-se pelo sistema.”

Declinada a competência, o processo foi distribuído à 1.^a Vara do Trabalho de São José dos Campos.

Em audiência, o Juiz do Trabalho entendeu preclusa a exceção de incompetência e suscitou o presente Conflito de Competência. Valeu-se, para tanto, da seguinte motivação:

“Tendo em vista que a presente ação foi proposta já na vigência da Lei 13.467/2017, a exceção de incompetência deveria ter sido apresentada na forma do artigo 800 da CLT, ou seja, cinco dias após o recebimento da notificação para a audiência inicial. Considerando-se que trata-se de competência territorial, que se prorroga, a preclusão a que se sujeitarem as reclamadas tornou competente o Juízo originário da 11.^a Vara do Trabalho da Zona Leste.

Desse modo, resolvo suscitar o conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo Tribunal Superior do Trabalho.



PROCESSO N° TST-CC-10467-93.2019.5.15.0013

Desde logo, caso seja reconhecida a competência deste Juízo, fica declarada da revelia da primeira reclamada, diante do não comparecimento à presente audiência.

Providencie a secretaria a remessa deste processo ao Tribunal Superior do Trabalho, para julgamento do conflito de competência.”

A controvérsia cinge-se, portanto, a definir natureza do prazo previsto no art. 800 da CLT.

A Lei n.º 13.467/2017 trouxe relevante inovação na regência da exceção de incompetência territorial, ao prever o oferecimento dessa defesa antes da audiência, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da notificação, conforme se depreende da nova redação do art. 800 da CLT, *in verbis*:

“Art. 800. Apresentada exceção de incompetência territorial no prazo de cinco dias a contar da notificação, antes da audiência e em peça que sinalize a existência desta exceção, seguir-se-á o procedimento estabelecido neste artigo.

§ 1.º Protocolada a petição, será suspenso o processo e não se realizará a audiência a que se refere o art. 843 desta Consolidação até que se decida a exceção.

§ 2.º Os autos serão imediatamente conclusos ao juiz, que intimará o reclamante e, se existentes, os litisconsortes, para manifestação no prazo comum de cinco dias.

§ 3.º Se entender necessária a produção de prova oral, o juízo designará audiência, garantindo o direito de o excipiente e de suas testemunhas serem ouvidos, por carta precatória, no juízo que este houver indicado como competente.

§ 4.º Decidida a exceção de incompetência territorial, o processo retomará seu curso, com a designação de audiência, a apresentação de defesa e a instrução processual perante o juízo competente.”

Importante definir se o prazo a que a alude o referido dispositivo é preclusivo e, por conseguinte, estabelecer o momento em que se opera a prorrogação da competência territorial. Significa, em outras palavras, perquirir se o réu, não se valendo do prazo referido no art. 800 da CLT, pode, ainda, suscitar a incompetência territorial em audiência, nos termos do art. 847, *caput*, do mesmo diploma legal, de forma a evidenciar o caráter facultativo daquela norma, introduzida com a Reforma Trabalhista.



PROCESSO Nº TST-CC-10467-93.2019.5.15.0013

Sob o aspecto da literalidade da norma, à míngua de termo que indique a ideia de uma faculdade, aliada à expressa disposição da norma para que a exceção de incompetência territorial seja apresentada antes da audiência, parece não haver muito espaço para a ilação de que não se trata de prazo preclusivo.

Há de se entender que a defesa processual relativa à exceção de incompetência territorial destacou-se da norma geral, gravada no art. 847, *caput* e § 1.º, da CLT, no que tange, sobretudo, à sua apresentação na audiência inaugural, para, em face da nova redação do art. 800 do mesmo diploma legal, ser arguida em procedimento prévio, quebrando, nessa exata medida, o princípio da concentração da defesa.

E assim foi concebido tal procedimento para, à luz do princípio do acesso à Justiça, otimizar a defesa do demandado, de forma a evitar deslocamento possivelmente desnecessário e dispendioso, no momento em que a tecnologia dá todo o suporte para a consecução de tais propósitos.

Diante da existência da fixação de um rito próprio e com fins específicos, naturalmente perceptíveis, não parece crível que a lei permita outro momento processual para a prática do mesmo ato, até porque possibilidade desse jaez tem caráter excepcional, devendo, regra geral, expressar-se na norma.

Entende-se, assim, que o prazo do art. 800 da CLT tem, efetivamente, natureza preclusiva, de modo que, não tendo a parte exercido seu direito de defesa de opor exceção de incompetência territorial na forma e no interregno ali prescritos, prorroga-se, nesse momento, a competência territorial do juízo em que proposta a ação.

Cite-se, nesse sentido, a doutrina dos Magistrados Umberto de Souza Júnior, Fabiano Coelho de Souza, Ney Maranhão e Platon Teixeira de Azevedo Neto, para quem: *Ao impor o ônus da oferta da exceção de incompetência territorial mediante petição escrita, o legislador estabeleceu uma nova situação geradora de preclusão temporal no processo do trabalho: decorridos cinco dias uteis (CLT, art. 755) desde a notificação sem reação, não poderá mais o reclamado, nem sequer na audiência designada, apresentar a exceção de incompetência, prorrogando tacitamente (e irreversivelmente) a competência territorial do juízo*



PROCESSO Nº TST-CC-10467-93.2019.5.15.0013

onde a reclamação tenha sido ajuizada. (Reforma Trabalhista: análise comparativa e crítica da Lei n.º 13.467/2017 - São Paulo: Ridell, 2017, pg. 402.)

Reportando-se ao caso concreto, afigura-se consentânea com o direito, portanto, a decisão que reconheceu prorrogada a competência territorial do Juízo Suscitado, porquanto não apresentada a exceção na forma e no prazo prescritos no art. 800 da CLT.

Ante o exposto, admito o presente Conflito e declaro competente o Juízo da 11.^a Vara do Trabalho da Zona Leste/SP para processar e julgar a Reclamação Trabalhista ajuizada por Leandro José da Silva em desfavor de Claudiano José da Silva e MRV Engenharia Participações S.A.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, admitir o presente Conflito e declarar a competência do Juízo da 11.^a Vara do Trabalho da Zona Leste/SP para processar e julgar a Reclamação Trabalhista ajuizada por Leandro José da Silva em desfavor de Claudiano José da Silva e MRV Engenharia Participações S.A.

Brasília, 22 de setembro de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA
Ministro Relator